



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

NOTÍCIA CRIME Nº 0003672-03.2015.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

NOTICIANTE: Ministério Público Estadual da Paraíba

NOTICIADO: Francisco Alípio Neves

ADVOGADO: José Leonardo de Souza Lima (OAB/PB 16.682)

NOTÍCIA CRIME. DENÚNCIA. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO/PB. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES CONTRA EXPRESSAS DISPOSIÇÕES DE LEI. RESPOSTA ESCRITA. PRELIMINARES. SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACUSAÇÃO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.

- Não é inepta a denúncia que descreve o fato e suas circunstâncias, atribuindo ao acusado a conduta, proibida por lei, consubstanciada na contratação irregular de servidores para prestarem serviços junto ao município de São Sebastião do Umbuzeiro (tipicidade), de forma que evidenciada a justa causa para a *persecutio criminis* o que impõe a rejeição das preliminares manejadas.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). DELITOS PRATICADOS NO TRANSCURSO DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DOS ANOS 2013-2015. ELEMENTOS DE DEFESA QUE NÃO SE PRESTAM PARA SUPLANTAR OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA INICIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL, BEM COMO, SE AMPARA EM ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

- Embora seja possível falar-se em licitude da admissão de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF), a contratação de servidores por prazo superior ao previsto na regra proibitiva da lei local, é fato, em tese, típico (art. 1º, XIII do Decreto-lei 201/67).

- Por demandar revolvimento de prova a ser produzida na fase instrutória, a alegação de inexistência de dolo na conduta do agente não pode ser apreciada na fase atual do processo.

- Não sendo hipótese de rejeição da denúncia, ou a improcedência da acusação, e dependendo o deslinde da situação examinada de outras provas próprias da instrução criminal (art. 6ª, da Lei nº 8.038/90 e art. 395, do CP), deve ela ser recebida, porquanto preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, descrevendo com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, configuram em tese o ilícito penal, apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em RECEBER A DENÚNCIA, nos termos propostos, sem afastamento do denunciado e sem decreto de prisão preventiva em seu desfavor.**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida contra **FRANCISCO ALÍPIO NEVES**, atual Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, **imputando-lhe a prática de crimes de responsabilidade previstos art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 71 do Código Penal** (divididos em 2 grupos de ações, a saber: 1º. Grupo de condutas com 5 ações e o 2º. Grupo de Condutas, com 6 ações), **conforme consta às fls. 02-06.**

Segundo a peça acusatória, **o noticiado, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, durante os anos de 2013 a 2015, agindo com dolo, com a inequívoca intenção de burlar as normas dispostas no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e art. 4º. da lei municipal de São Sebastião do Umbuzeiro nº 334/2011, e assim evitar o caminho normal de acesso aos cargos e funções públicas, admitiu servidores públicos para exercer funções na Administração Pública Municipal, contra expressas disposições de lei, sob o pálio de supostas situações de necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Acrescenta a exordial que **o noticiado, no transcorrer dos exercícios administrativo-financeiros de 2013-2015, vários prestadores de serviço foram contratados, diretamente e sem a realização de processo seletivo, ainda que simplificado, sendo que, em relação a alguns, foi verificada a ofensa ao prazo**

máximo de 15 (quinze) meses, já considerando a prorrogação do vínculo contratual permitida em lei (art. 4º. da Lei nº. 334/2011), situação que foi pode ser constatada a partir do cotejo entre os dados encaminhados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, os extratos do Sistema SAGRES-ONLINE, do TCE e, ainda, o relatório analítico da CCRIMP (fls. 72-73).

Ocorre que, segundo o Ministério Público, a conduta do denunciado não encontra supedâneo legal, estando as admissões referidas na denúncia em desacordo com as previsões normativas do município, especialmente quanto à ultrapassagem do prazo máximo para a contratação. Assim, os contratos temporários para os quais houve nova contratação ou prorrogação, após o decurso do prazo total, fixado na lei municipal já referida, mostram-se todos ilegais.

Aos autos, foram juntados os originais do Procedimento Investigatório Criminal nº 2011/3362 (fls. 07/134).

Após notificado (fl. 138), o denunciado, às fls. 159/179, apresentou resposta escrita e, sem juntar documentos novos, alegou, em sede de preliminar, a inépcia da denúncia, ao argumento de que a inicial não descreve, de forma pormenorizada, a conduta imputada ao réu, não tendo indicado o dano causado ao erário, nem o enriquecimento ilícito do réu e, ainda, não teria narrado a conduta lesiva do acusado. Também, em sede de preliminar, sustenta haver atipicidade da conduta dizendo que o acusado não cometeu nenhuma conduta prevista pelo inciso XIII, do art. 1º. do Dec. Lei 201/67. Ainda em sede de preliminar, diz a defesa do denunciado que não há justa causa para a instauração da ação penal eis que não teria sido demonstrada, sequer ao mínimo, a existência de irregularidade, ou comprovada a participação do defendente no crime, ou, ainda, que este tenha sido beneficiado, de algum modo com as irregularidades.

No mérito, o agente requer a rejeição da denúncia, dizendo que na sua conduta não restou configurada a existência de dolo específico e que as contratações às quais alude a acusação, revestem-se de legalidade, eis que estariam respaldadas em lei municipal.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Geral de Justiça, através do arrazoado constante às fls. 180-191, pugnou pelo recebimento da denúncia.

Após acostados os antecedentes criminais do denunciado, o Subprocurador Geral de Justiça, o Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos, deixou de propor a suspensão condicional do processo, requerendo o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO:

Importa ressaltar, *ab initio*, que **a peça acusatória só é inepta quando não se presta aos fins aos quais se destina, mostrando-se totalmente ininteligível, contraditória, dificultando ou impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.** Na hipótese vertente, estão preenchidos os requisitos

exigidos pelo art. 41, do CPP, descrevendo a denúncia, com clareza e objetividade, ocorrências de fatos que, configuram, em tese, o ilícito penal do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

“Se a denúncia segmenta as condutas e permite com precisão a formulação da defesa, atendendo aos ditames do art. 41 do CPP, inexistente inépcia da inicial. 2. A omissão de apresentação de valores movimentados em contas bancárias em declaração de ajuste anual, com utilização também de pessoa interposta, sem emissão de documentos fiscais, com efetiva supressão de tributo, insere a conduta do art. 1º da Lei 8.137/90”. (ACR 2002.71.08.010564-7-RS, TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado, 10.06.2010).

“Se na denúncia o fato criminoso imputado ao réu é devidamente descrito, ou seja, de forma clara e lógica, narradas todas as circunstâncias relevantes e contendo a peça os demais elementos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em sua inépcia”. (APC 1.0223.07.239542-7/0001(1)-MG, 5ª CC., Rel. Adilson Lamounier, 31.03.2009).

No caso presente, a denúncia de fls. 02/06 elenca os fatos, supostamente criminosos, suas circunstâncias e as ações do denunciado, de modo que se apresenta completa e apta ao exercício da ampla defesa e do contraditório, **razão porque não pode ser tida por inepta.**

Ora, sustenta o Ministério Público estadual que o noticiado, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, durante os anos de 2013 a 2015, agindo com dolo, com a inequívoca intenção de burlar as normas dispostas no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e art. 4º. da lei municipal de São Sebastião do Umbuzeiro nº 334/2011, e assim evitar o caminho normal de acesso aos cargos e funções públicas, admitiu servidores públicos para exercer funções na Administração Pública Municipal, contra expressas disposições de lei, sob o pálio de supostas situações de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Acrescenta a exordial que **o noticiado, no transcorrer dos exercícios administrativo-financeiros de 2013-2015, vários prestadores de serviço foram contratados, diretamente e sem a realização de processo seletivo, ainda que simplificado, sendo que, em relação a alguns, foi verificada a ofensa ao prazo máximo de 15 (quinze) meses, já considerando a prorrogação do vínculo contratual permitida em lei (art. 4º. da Lei nº. 334/2011), situação que foi pode ser constatada a partir do cotejo entre os dados encaminhados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, os extratos do Sistema SAGRES-ONLINE, do TCE e, ainda, o relatório analítico da CCRIMP (fls. 72-73).**

Acontece que, segundo o Ministério Público, a conduta do denunciado não encontra supedâneo legal, estando as admissões referidas na denúncia em desacordo com as previsões normativas do município, especialmente quanto à ultrapassagem do prazo máximo para a contratação. Assim, os contratos temporários para os quais houve nova contratação ou prorrogação, após o decurso do prazo total, fixado na lei municipal já referida, mostram-se todos ilegais.

Reza o art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. (sem grifo no original)

Por sua vez, diz o art. 4º, da Lei Municipal do Município de São Sebastião de Umbuzeiro nº 334/2011, que **“dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências:”**

Art. 4º- As contratações serão feitas por tempo indeterminado, com prazos de 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. É admitida a prorrogação dos contratos por até dois períodos de iguais prazos, **desde que o prazo total não exceda a 15 (quinze) meses.** (grifei)

Pois bem. Pelos documentos acostados aos autos, numa análise preliminar, **não vislumbro que as condutas do noticiado, relativamente às contratações por ele patrocinadas, bem como pela manutenção dos contratos por prazo superior ao previsto em lei, sejam atípicas**, pois, à primeira vista, os contratos celebrados entre o Município de São Sebastião do Umbuzeiro e os servidores relacionados na inicial, de fato, *primo ictu oculi*, perduraram por prazo superior ao permitido na lei municipal nº. 334/2011, ou seja, por mais de 15 (quinze) meses.

Outrossim, até o presente momento processual, não há notícias nos autos da realização de processo seletivo simplificado para a mencionada contratação, tampouco que as funções exercidas pelos servidores

mencionados pelo Ministério Público (Agente de Endemias, Assistente Administrativo, Médico, Facilitador de Oficina de Música, Atendente e Técnico de Enfermagem), dispensem tal seleção, nos termos da Lei municipal nº 334/2011.

Tal fato, portanto, a meu sentir, é suficiente para referendar a justa causa para que se deflagre a ação penal com vistas à apuração da responsabilidade criminal do denunciado, especialmente porque presentes suporte probatório mínimo a lastrear a acusação.

Nestor Távora e Rosmar Antonni *in* Curso de Direito Processual Penal, 3ª edição, 2009, pág. 156, ao tratar da falta de justa causa para a ação penal, dispõe:

*“A justa causa é a necessidade do lastro mínimo de prova para o exercício da ação, é dizer, indícios de autoria e da materialidade, normalmente coligidos do inquérito policial ou dos demais procedimentos apuratórios preliminares. Neste viés, a fragilidade probatória pode ser de tal ordem gritante, que o início do processo em si mesmo representaria ilegalidade manifesta, por não existirem elementos mínimos revelando que a infração existiu ou que o denunciado concorreu para a mesa. Por outro lado, e numa visão ampliativa, entendemos que todas as hipóteses que autorizaram a absolvição sumária (julgamento antecipado da lide, inserido no art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/08), também justificam a rejeição da inicial, se cabalmente demonstradas desde o início...
A toda evidência, havendo o oferecimento da denúncia ou da queixa por fato que não se enquadra em lei como infração penal, restaria ao magistrado rechaçar a inicial, negando o início do processo (...).”*

Nesta esteira, **no que diz respeito à contratação, pelo Município de São Sebastião do Umbuzeiro, dos servidores relacionados na denúncia, bem como no que tange à manutenção dos referidos contratos por prazo superior ao permitido por lei**, os elementos trazidos à colação demonstram a configuração, em tese, da infração prevista no art. 1º, XIII, do Decreto-lei 201/67, além de indícios da responsabilidade do denunciado, **de modo que denúncia deverá ser recebida a fim de viabilizar o aprofundamento na apuração dos fatos elencados na inicial.**

Quanto à afirmação de atipicidade da conduta do acusado por ausência de prejuízo ao erário e de ausência de dolo específico, registro que tais temas serão melhor enfrentados quando instruído o feito, já que nesse instante, o que se pretende é observar se a denúncia satisfaz os requisitos legais do art. 41 do CPP, até porque tais questões serão discutidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Aliás, o entendimento jurisprudencial emanado dos tribunais superiores, ao julgarem casos assemelhados ao dos autos, revela-se no sentido de que a ausência de dolo não impede o recebimento da denúncia. Vejamos:

EMENTA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA DO DIREITO À REPRESENTAÇÃO. PRAZO. SEIS MESES A CONTAR DA DATA EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DOS FATOS OU DE QUEM É SEU AUTOR. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA IMPROCEDENTE. PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS QUE NÃO GUARDAM NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOLO. ANÁLISE QUE, EM PRINCÍPIO, DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA 1. Nos crimes de ação penal pública condicionada, a decadência do direito à representação conta-se da data em que a vítima tomou conhecimento dos fatos ou de quem é o autor do crime. Hipótese em que, à míngua de elementos probatórios que a infirme, deve ser tida por verídica a afirmação da vítima de que somente tomou conhecimento dos fatos decorridos alguns meses. 2. Não é inepta a denúncia que descreve fatos típicos ainda que de forma sucinta, cumprindo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. (...) 4. **Não impede o recebimento da denúncia a alegação de ausência de dolo, a qual demanda instrução probatória para maior esclarecimento 5. Denúncia recebida.** (grifei)(Inq 3672, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. APROPRIAÇÃO DE RENDAS PÚBLICAS (ART. 1o., I DO DL 201/67), REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS POR LEI (ART. 1o., V DO DL 201/67), TENTATIVA DE APROPRIAÇÃO DE BEM PÚBLICO (ART. 1o., I DO DL 201/67 C/C ART. 14, II DO CPB) E TENTATIVA DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93 C/C ART. 14, II DO CPB). CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO DIREITO PENAL. ART. 6o. DA LEI 8.038/90. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DISPENSA DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA, EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA DAS DESPESAS EFETUADAS E AUSÊNCIA DE DOLO DAS PACIENTES. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA ESTREITA VIA COGNITIVA DO WRIT. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
(...)

2. O art. 6o. da Lei 8.038/90 limita-se a determinar que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas, isto é, quando não observada a necessidade de dilação probatória complementar, o que não ocorre no caso em exame, pois é a própria defesa das pacientes que revela a necessidade de análise mais aprofundada do material probatório e de novas diligências.

(...)

5. A ausência de indicação do elemento subjetivo do tipo (dolo), a par de exigir profunda incursão no conjunto probatório, liga-se diretamente ao mérito da pretensão ministerial, mostrando-se, por conseguinte, inviável sua apreciação neste momento de formação da *persecutio criminis in iudicio*, bastando, para tanto, indícios suficientes de autoria, conforme entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior. Precedentes.6. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ; subsidiariamente, opina pela denegação da ordem.7. Pedido não conhecido.(HC 87.565/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 28/10/2008)

Do modo posto, não sendo hipótese de rejeição da denúncia, ou de improcedência da acusação e, dependendo o deslinde da situação examinada de outras provas próprias da instrução criminal (art. 6ª, da Lei nº 8.038/90 e art. 395, do CPP), **merece a peça acusatória ser recebida, nos exatos termos em que foi proposta, já que preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP.**

Em tese, e até onde pode se apurar, para a formatação dos termos contidos na peça póstica, o comportamento do noticiado, **no tocante à contratação temporária dos servidores relacionados na denúncia, bem como na manutenção dos contratos por prazo superior ao determinado na lei municipal nº. 334/2011**, amolda-se ao fato típico referido pelo órgão denunciante e a sua configuração não depende de qualquer resultado.

No mais, nesta oportunidade, embora permitido proceder a exame aprofundado da prova quando despontar evidente, desde logo, a improcedência da acusação ou extinção da punibilidade, ou, ainda, a inexistência de requisitos formais que justifiquem a denúncia, tenho que não foi possível viabilizar a improcedência da acusação ou rejeição da denúncia com a argumentação da defesa preambular. Até porque, ao contrário da decisão final (sentença) quando a dúvida beneficia o réu, nesta fase de recebimento da denúncia, a dúvida milita em favor da sociedade.

Portanto, constatando-se a presença de indícios suficientes da autoria e da prova da materialidade do delito, bem como preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, **é de regra o recebimento da denúncia**, sobretudo, porque nesta fase preliminar, como dito alhures, prevalece o princípio do "*in dubio pro societate*",

assegurando-se, contudo, ao acusado, a ampla defesa e o contraditório.

Diante do exposto e, não havendo razões para rejeição da prefacial acusatória ou improcedência *in limine* da acusação, **sem afastamento das funções e sem decretação da prisão preventiva do denunciado, RECEBO A DENÚNCIA** formulada em desfavor de **FRANCISCO ALÍPIO NEVES**, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, **pelo suposto cometimento do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67, nos termos inicialmente propostos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento os Exmos. Senhores Desembargadores Aluízio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio*), João Benedito da Silva (Vice-Presidente), Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*), Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças de Moraes Guedes, Leandro dos Santos e José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça). Impedido o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Subprocurador de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator